



Número: **0600001-38.2025.6.22.0001**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO**

Última distribuição : **07/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (INTERESSADO)	
MARCELIO RODRIGUES UCHOA (INTERESSADO)	ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)
SERGIO BERMOND VAROTTI (INTERESSADO)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123140762	28/07/2025 23:14	MPRO-Documento-06000013820256220001-20250728_2212.pdf	Alegações Finais



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL**

1ª Zona Eleitoral da Comarca de Guajará-Mirim

Processo nº 0600001-38.2025.6.22.0001

ALEGAÇÕES FINAIS MINISTERIAIS:

Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral,

01. Trata-se de representação para apuração de captação ilícita de recursos para fins eleitorais, formulada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de **MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA** e de **SÉRGIO BERMOND VAROTTI**, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio pelo então candidato a prefeito, previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

02. Recebida a representação, fora providenciada a citação pessoal dos requeridos, que apresentaram contestação (ID 122987920), arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade da prova consistente na abordagem policial para revista veicular, devidamente enfrentadas e rechaçadas pelo Juízo (ID 123024505).

03. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação, sob o argumento de que a quantia apreendida possuiria origem lícita, por se tratarem de valores provenientes da venda de imóvel urbano, declarado nos autos de registro de candidatura.

04. Instado a especificar provas, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela produção da prova oral em audiência, com a oitiva das testemunhas arroladas na vestibular (ID 122993646). Já a defesa apresentou rol de testemunhas (ID 122987920), bem como pugnou pela dispensa do depoimento pessoal dos requeridos (ID 122995813).

Av. Dr. Mendonça Lima, s/n, Serraria – Guajará-Mirim/RO – CEP 76.850-000

(69) 3516-4650 | www.mpro.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 005.***.***-70 em 29/07/2025 17:07:13

Número do documento: 25072823120600000000116018803

<https://pj1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072823120600000000116018803>

Assinado eletronicamente por: EIDER JOSE MENDONCA DAS NEVES - 28/07/2025 23:12:05

Num. 123140762 - Pág. 1



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL**

05. Realizada a audiência de instrução, através do sistema de gravação audiovisual, conforme ata de audiência (ID 123092215) e vídeos colacionados, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral: Tenente da PM/BPA Marciney da Costa e Silva; Sargento do Exército, à época dos fatos, Otávio Augusto Toledo da Silva e o Delegado da Polícia Federal, Tiago Mota Martins Teixeira. Igualmente foram ouvidas as testemunhas da defesa, Natalino Álvaro Mauro Júnior e Orivaldo Camargo Ilhéus, bem como os informantes Magno Alves Sales, Caio César Leite Rodrigues e Abneir Soares de França, com a dispensa do depoimento pessoal dos representados.

06. Fora deferido pelo Juízo o compartilhamento de provas, ocasião em que fora juntada a cópia integral do Inquérito Policial nº 0600688-49.2024.6.22.0001 (ID 123112799).

07. Encerrada a instrução, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para oferecimento das alegações finais por memoriais.

08. É o necessário relatório.

I. DAS PROVAS AMEALHADAS:

09. A nosso sentir, ao longo do processo, foram colhidos elementos probatórios suficientes para alicerçar a procedência da representação eleitoral.

10. Com efeito, foram colacionados: auto de Prisão em Flagrante (ID 123112799, págs. 5/14); no bojo do qual, encontram-se o auto de apresentação e apreensão dos valores em dinheiro, bem como termos de declarações das testemunhas em sede inquisitorial; cópia do Inquérito Policial nº 2024.0099939-DPF/GMI/RO (ID 123112799); sem descurar dos depoimentos colhidos no decorrer da instrução processual, conforme mídias colacionadas.

Av. Dr. Mendonça Lima, s/n, Serraria – Guajará-Mirim/RO – CEP 76.850-000

(69) 3516-4650 | www.mpro.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 005.***.***-70 em 29/07/2025 17:07:13

Número do documento: 2507282312060000000116018803

<https://pjje1g-ro.tse.jus.br:443/pjje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507282312060000000116018803>

Assinado eletronicamente por: EIDER JOSE MENDONCA DAS NEVES - 28/07/2025 23:12:05

Num. 123140762 - Pág. 2



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL**

11. Quanto aos depoimentos das testemunhas, apresentamos a seguir uma breve síntese:

12. O Tenente da PM/BPA, **Marciney da Costa e Silva**, esclareceu já ter conversado com o requerido após a primeira abordagem pelo Exército e localização dos valores em espécie, ratificando que o Prefeito teria informado que o dinheiro apreendido era para pagar "formiguinhas", combustível e outras coisas e que a origem era de "doação", tendo o depoente achado estranha a ausência de documentos que comprovassem e o fato de que o Prefeito queria deixar o dinheiro para poder ir a uma reunião em Jacinópolis, não passando despercebido pela testemunha a seguinte contradição: o candidato "faria um pagamento, mas queria deixar o dinheiro". Asseverou ainda que o requerido realizou algumas ligações telefônicas longe da guarnição e depois entregou o telefone celular. Acrescentou que o objetivo principal da barreira era combater incêndios na área, explicando o aludido contexto.

13. Já o Sargento do Exército, **Otávio Augusto Toledo da Silva**, em resumo, confirmou que as abordagens eram feitas em todos os veículos para verificação da existência de conteúdo que pudesse provocar queimadas (combustível, pinga-fogo etc), além de outros ilícitos, tendo ele pessoalmente realizado a busca no veículo e encontrando, no porta-luvas, a quantia em dinheiro, havendo cerca de quatro ocupantes, sendo um deles o Prefeito. Quando localizados os valores em dinheiro, a Polícia Ambiental prosseguiu nas diligências.

14. O Delegado da Polícia Federal, **Tiago Mota Martins Teixeira**, informou que era o delegado de sobreaviso na ocorrência, vindo a lavrar o flagrante. Recorda que o policial responsável pela abordagem informou, nas palavras do requerido, que o dinheiro encontrado era destinado ao pagamento de "formiguinhas" e combustível. Já no interrogatório de Marcélio, na delegacia, este teria afirmado que

Av. Dr. Mendonça Lima, s/n, Serraria – Guajará-Mirim/RO – CEP 76.850-000

(69) 3516-4650 | www.mpro.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 005.***.***-70 em 29/07/2025 17:07:13

Número do documento: 2507282312060000000116018803

<https://pjje1g-ro.tse.jus.br:443/pjje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507282312060000000116018803>

Assinado eletronicamente por: EIDER JOSE MENDONCA DAS NEVES - 28/07/2025 23:12:05

Num. 123140762 - Pág. 3



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL**

era dinheiro de terreno vendido no dia anterior, tendo ocorrido contrato verbal e que seria encaminhado aos candidatos da coligação (a verba era destinada para fins eleitorais). Como autoridade policial, entendeu que, sendo a finalidade eleitoral, o dinheiro deveria ser repassado pelos meios oficiais (transferência eleitoral e recibos), razão porque entendeu que, criminalmente, estariam presentes os requisitos do art. 350 do Código Eleitoral. Confirmou que, no inquérito policial, fora realizada oitiva de auditor que procedeu à análise de prestação de contas de Marcélio, constando que os valores não foram declarados na prestação de contas dele.

15. Arrolado pela Defesa, fora ouvido o servidor da Prefeitura de Nova Mamoré, **Magno Alves Sales**, tendo ele informado que trabalhou, como motorista e assessor, na campanha para reeleição do então candidato a prefeito, afirmando que teria pego o valor de R\$ 30 mil com a pessoa de Natalino a pedido de Marcélio, referente à venda de um terreno em Nova Mamoré, tendo deixado o dinheiro no veículo, porque o Prefeito estava ocupado na ocasião. No dia da abordagem policial, levou o Prefeito para uma reunião em Jacinópolis, não chegando este a comentar a finalidade do dinheiro, não sendo depositados os valores porque, segundo ele, já estava tarde e os bancos fechados. Quanto à abordagem, fora realizada uma revista no carro com a saída dos ocupantes, ocorrendo a localização do dinheiro. Que não acompanhou a conversa de Marcélio com os responsáveis pela abordagem.

16. Ouvido em Juízo, **Natalino Álvaro Mauro Junior**, informou ter comprado de Marcélio um terreno urbano no valor de R\$ 40 mil para fins de investimento. Que fora entregue o valor de R\$ 30 mil para Magno em espécie por que o depoente apenas dispunha dessa forma. Que teriam acertado dele pagar o restante (R\$ 10 mil) e assinarem o contrato depois. O imóvel já teria sido repassado para o nome do comprador. Negou ter trabalhado para a campanha ou feito doação para o então candidato a prefeito.

Av. Dr. Mendonça Lima, s/n, Serraria – Guajará-Mirim/RO – CEP 76.850-000

(69) 3516-4650 | www.mpro.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 005.***.***-70 em 29/07/2025 17:07:13

Número do documento: 2507282312060000000116018803

<https://pj1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507282312060000000116018803>

Assinado eletronicamente por: EIDER JOSE MENDONCA DAS NEVES - 28/07/2025 23:12:05

Num. 123140762 - Pág. 4



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL**

17. Ouvido o secretário de meio ambiente de Nova Mamoré, **Caio César Leite Rodrigues**, em apertada síntese, afirmou que o Prefeito tinha conhecimento da operação ambiental que estava sendo realizada, consistente em averiguações de carros, se possuíam artifícios para produzir queimadas, como combustível.

18. Por sua vez, ouitado o funcionário do Município, **Abneir Soares de França**, afirmou ter se candidatado a vereador pela mesma coligação do requerido, sendo o primeiro do Partido Progressista, enquanto que o Prefeito, pertencente ao Partido Liberal. Confirmou que houve reunião, com cerca de 10 candidatos, em que o requerido prometeu ajudar com material de campanha (santinhos, banners etc). Que o candidato de fato depositou valores na conta de campanha para pagar o material impresso. Quanto à outra reunião que seria realizada em Jacinópolis, no dia da abordagem, não chegou a ocorrer.

19. Por derradeiro, ouvido o presidente do Partido Progressista em Nova Mamoré, **Orivaldo Camargo Ilhéus**, informou ter tomado conhecimento de que o PP não teria recursos para passar aos candidatos a vereador. Que Márcelio participou de reunião e assumiu compromisso em ajudar os candidatos (10 de Jacinópolis, 01 em Nova Dimensão e 01 de Nova Mamoré). Soube que ele auxiliou com material de campanha, acreditando que fora depositado para os candidatos pagarem o material. Quanto aos valores apreendidos, não tem conhecimento, tampouco ouviu comentários sobre a finalidade.

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

20. Do depoimento das testemunhas indicadas pelo *Parquet* eleitoral, depreende-se, no mínimo, incongruências na conduta do representado ao levar consigo os valores apreendidos por ocasião da abordagem pelas forças de segurança.

Av. Dr. Mendonça Lima, s/n, Serraria – Guajará-Mirim/RO – CEP 76.850-000

(69) 3516-4650 | www.mpro.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 005.***.***-70 em 29/07/2025 17:07:13

Número do documento: 2507282312060000000116018803

<https://pj1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507282312060000000116018803>

Assinado eletronicamente por: EIDER JOSE MENDONCA DAS NEVES - 28/07/2025 23:12:05

Num. 123140762 - Pág. 5



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL**

21. Com efeito, consoante apontado, causou estranheza ao policial ambiental não apenas os valores em espécie não serem dotados de nenhum documento comprobatório de origem – e valores altos, diga-se de passagem – mas igualmente o requerido, ao ser abordado, informar que o dinheiro seria para efetuar pagamento de “formiguinhas” e combustível, estando ele se deslocando para uma reunião no Distrito de Jacinópolis para essa finalidade e mesmo assim informar que poderia deixar os valores com as forças de segurança e voltar depois.

22. Afora tamanho contrassenso, consigne-se que o delegado da Polícia Federal confirmou a mudança de versões apresentadas pelo então candidato a prefeito: se em um primeiro momento, durante a abordagem policial, ele deixou claro que os valores apreendidos eram resultantes de doações eleitorais e serviriam para pagar despesas de campanha, como combustível e “formiguinhas”, em um segundo momento, já em interrogatório perante a autoridade policial, surgiu com a versão totalmente diversa, qual seja, de que se tratava de produto da venda de imóvel urbano cujo contrato de compra e venda seria verbal.

23. Diante dessa versão, indaga-se: *se o dinheiro apreendido resultou de uma mera negociação de imóvel, por que isso não fora informado pelo requerido às forças de segurança, desde o princípio, durante a abordagem policial?*

24. Venhamos em convenhamos que a versão da compra e venda de imóvel seria muito mais simples e fácil de comprovar do que a de doação eleitoral, que eventualmente exigiria a verificação da utilização dos meios oficiais em razão da natureza eleitoral, como comprovação de transferências bancárias, recibos etc.

25. Assim, questiona-se: *Se o então candidato vendeu um imóvel e adquiriu o aludido dinheiro, por que não optou pelo caminho mais simples em vez de*

Av. Dr. Mendonça Lima, s/n, Serraria – Guajará-Mirim/RO – CEP 76.850-000

(69) 3516-4650 | www.mpro.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 005.***.***-70 em 29/07/2025 17:07:13

Número do documento: 2507282312060000000116018803

<https://pj1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507282312060000000116018803>

Assinado eletronicamente por: EIDER JOSE MENDONCA DAS NEVES - 28/07/2025 23:12:05

Num. 123140762 - Pág. 6



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL**

indicar a origem em doações e o destino igualmente eleitoral, encadeando assim a investigação em sede de crime eleitoral que resultou na presente demanda?

26. Registre-se que, não tendo outro caminho a trilhar diante da apreensão dos valores em espécie e havendo a necessidade de excluir do mundo fático a informação dada pelo próprio requerido de que os valores eram produto de doação eleitoral e se destinariam ao propósito também eleitoral, **muito convenientemente, surgiu a versão da venda de imóvel com base em contrato verbal em que, apenas a posteriori, fora trazido a lume um contrato escrito para chancelar os fatos.**

27. Sobreleva ressaltar ainda que a maioria das pessoas arroladas pelo requerido e ouvidas em Juízo, coincidentemente, são servidores do Município, portanto, subordinados ao chefe do Executivo, não sendo razoável que pudessem depor contra a versão apresentada por ele, razão por que não prestaram compromisso legal de dizerem a verdade durante a audiência de instrução.

28. Consoante mais do que repisado na inicial, não fossem suficientes as versões contraditórias apresentadas quanto à origem e destinação dos recursos objeto de constrição judicial, o requerido descumpriu procedimentos previstos na legislação eleitoral, ensejando a representação eleitoral.

29. Conforme demonstrado à saciedade, houve captação ilícita de recursos para fins eleitorais, na modalidade arrecadação de recursos à margem da apresentação de contas, uma vez se tratarem de recursos que não transitaram pela conta obrigatória do então candidato a prefeito de Nova Mamoré.

30. Nesse sentido, a legislação eleitoral brasileira, de modo particular, a Lei nº 9.504/97 (do art. 17 ao 32), estabeleceu a obrigatoriedade de candidatos/as e partidos políticos prestarem contas da arrecadação de recursos e dos respectivos gastos em campanhas eleitorais, permitindo o exercício do controle pela Justiça Eleitoral. Conforme visto, a *mens legis* repousa na necessidade de manutenção do

Av. Dr. Mendonça Lima, s/n, Serraria – Guajará-Mirim/RO – CEP 76.850-000

(69) 3516-4650 | www.mpro.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 005.***.***-70 em 29/07/2025 17:07:13

Número do documento: 2507282312060000000116018803

<https://pj1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507282312060000000116018803>

Assinado eletronicamente por: EIDER JOSE MENDONCA DAS NEVES - 28/07/2025 23:12:05

Num. 123140762 - Pág. 7



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 1^a ZONA ELEITORAL

equilíbrio entre os/as candidatos/as na disputa eleitoral, o que estaria ameaçado na hipótese de recursos de origem não identificada, possivelmente revestida de ilicitude, serem utilizados no financiamento de campanhas, resultando na desigualdade entre os concorrentes, comprometendo a própria normalidade e a legitimidade do pleito.

31. Com o escopo de coibir tais condutas ilícitas, a lei geral das eleições criou mecanismos jurídicos, a exemplo da representação eleitoral do art. 30-A, assim estabelecendo:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n^o 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

32. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

(...) o bem jurídico tutelado nas representações eleitorais do art. 30-A da Lei n. 9.504/97 é a lisura da campanha eleitoral, considerando a transparência e a moralidade dos recursos financeiros que transitam pelos comitês financeiros, de modo a coibir a utilização de fonte vedada e a prática de caixa dois¹.

¹ TSE, RO n. 2192, Rel. Min. Luciana Lóssio, Dje 19.4.2016.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1^a ZONA ELEITORAL**

33. Em outros termos: a representação fundada no art. 30-A do diploma legal acima tem como objetivo apurar condutas em desacordo com as normas previstas na lei geral das eleições, relativas à arrecadação e gastos de recursos, com o escopo de salvaguardar a igualdade e a lisura na disputa eleitoral, bem como a transparência das campanhas.

34. Na situação trazida ao conhecimento do Judiciário, vislumbra-se que **MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA** se enquadra na captação ilícita de recursos para fins eleitorais, porquanto identificada a arrecadação de recursos à margem da prestação de contas eleitoral, consubstanciando o ilícito financeiro de campanha conhecido por "caixa dois eleitoral"².

35. Segundo mais do que ventilado ao longo do processo, às vésperas do pleito municipal, o então candidato a prefeito de Nova Mamoré/RO fora abordado com quantidade considerável de dinheiro em espécie – ainda que de origem não vedada ou ilícita – mas, no mínimo, estranha, além de não declarada, porquanto se tratar de recurso que não transitou pela conta obrigatória do então candidato e com vinculação estritamente eleitoral, segundo por ele próprio declarado perante a autoridade responsável pela condução do procedimento policial.

36. Quanto ao ponto, importante frisar que os fins colimados, fossem lícitos ou não, mas no mínimo de natureza eleitoral, apenas não se materializaram em razão da atuação dos agentes públicos, responsáveis pela abordagem e apreensão dos valores em "dinheiro vivo". Nessa toada, a aparente não utilização efetiva dos valores em campanha não afasta a configuração do ilícito em tela, subsistindo a modalidade de conduta referente à captação ilícita de recursos para fins eleitorais.

² TRE-RJ, REI nº 060009249, Dje 21.11.2023.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL**

37. Norte outro, depreende-se que a conduta do primeiro representado inobservou procedimentos previstos na legislação eleitoral, notadamente, da lei geral das eleições e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

38. Com efeito, o art. 29 da sobredita Resolução estabelece que as doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre candidatas ou candidatos estão sujeitos à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 7º da resolução. Por seu turno, o art. 7º, § 1º, estabelece que as doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário identificador do CPF/CNPJ dos doadores/as, sob pena de configuração do recebimento de recursos de origem não identificada.

39. Na hipótese dos autos, quanto à obrigatoriedade das doações financeiras serem comprovadas por meio de documento bancário hábil a identificar o doador, tal não ocorreu ou não ocorreria, pois, afinal, a doação dos valores por ele seria em espécie, inclusive se deslocando na zona rural para tal, quando poderia fazer via bancária (em agência ou via internet). Ademais, não se pode descurar de que ele não portava nenhum recibo eleitoral, implicando na conclusão de que os valores seriam entregues sem assinatura no recibo, medida essa exigida pelo art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

40. Consoante é de conhecimento, a legislação eleitoral elegeu procedimentos formais/oficiais para a comprovação da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos e candidatos/as (transferência eletrônica), possibilitando assim maior controle da Justiça Eleitoral na prestação de contas e rastreabilidade dos valores, afastando assim a gestão dos recursos de campanha na forma de dinheiro em espécie (o chamado “dinheiro vivo”).

41. Nesse viés, a legislação previu exceção na hipótese de pagamento de gastos de pequeno vulto, com a constituição de reserva em dinheiro (fundo de

Av. Dr. Mendonça Lima, s/n, Serraria – Guajará-Mirim/RO – CEP 76.850-000

(69) 3516-4650 | www.mpro.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 005.***.***-70 em 29/07/2025 17:07:13

Número do documento: 2507282312060000000116018803

<https://pj1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507282312060000000116018803>

Assinado eletronicamente por: EIDER JOSE MENDONCA DAS NEVES - 28/07/2025 23:12:05

Num. 123140762 - Pág. 10



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 1^a ZONA ELEITORAL**

caixa) conforme fixado no art. 39 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas ainda assim, estabeleceu que os recursos destinados à respectiva reserva transitassem previamente pela conta bancária específica de campanha (inciso II do art. 39).

42. No caso em exame, no momento em que o primeiro representado optou em arrecadar recursos à margem da prestação de contas, valendo-se da utilização de valores em espécie, não apenas descumpriu normas eleitorais, mas dificultou a rastreabilidade dos valores incorrendo na conduta ilícita em apreço.

43. Destarte, diante dos elementos probatórios amealhados, conclui-se que **MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA** incorreu na prática de conduta em desacordo com as normas da Lei nº 9.504/97, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativas à arrecadação de recursos para fins eleitorais, atraindo assim, a incidência das sanções previstas no § 2º do art. 30-A da lei geral das eleições. E de igual sorte, o vice-prefeito de Nova Mamoré, senhor **SÉRGIO BERMOND VAROTTI**, por força da jurisprudência pacífica do TSE, consubstanciada na súmula 38.

III. DA CONCLUSÃO:

44. ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, vem, respeitosamente, requerer seja julgada **PROCEDENTE** a demanda, a fim de que seja reconhecida a prática de captação ilícita de recursos para fins eleitorais, com a aplicação das sanções previstas em lei em face dos representados **MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA e SÉRGIO BERMOND VAROTTI**.

Guajará-Mirim/RO, data certificada.

Eider José Mendonça das Neves

Promotor Eleitoral

Av. Dr. Mendonça Lima, s/n, Serraria – Guajará-Mirim/RO – CEP 76.850-000

(69) 3516-4650 | www.mpro.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 005.***.***-70 em 29/07/2025 17:07:13

Número do documento: 2507282312060000000116018803

<https://pj1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507282312060000000116018803>

Assinado eletronicamente por: EIDER JOSE MENDONCA DAS NEVES - 28/07/2025 23:12:05

Num. 123140762 - Pág. 11